



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000928143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128653-91.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ALPHA MEMORIAL S/A, JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ, ROBERTO RHORMENS ALVES NATEL e RODRIGO RHORMENS ALVES NATEL, é apelado/apelante PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LOBO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e julgaram prejudicado o recurso dos réus. V.U. Presente a advogada Luciana Fuhrich Buffara Monteiro (OAB: 252484/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 2 de setembro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32962

Apelação n. 1128653-91.2023.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (2ª VARA EMPRESARIAL)

Autor apelante: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LOBO

Réus apelantes: ALPHA MEMORIAL S.A. E OUTROS

Apelados: os mesmos

Juiz: Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli

**DIREITO SOCIETÁRIO —
SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL
FECHADO - AÇÃO ANULATÓRIA DE
DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR — Ação
ajuizada por acionista minoritário
contra a Companhia e os acionistas
administradores, objetivando o
reconhecimento de infração ao
estatuto social, diante da ausência
de convocação de AGE para
deliberar sobre processo de
desapropriação de imóvel da
companhia e formação de conselho
fiscal; o pagamento de dividendos,
de acordo com a sua participação
no capital social, desconsiderando
o aumento de capital social
anulado judicialmente; a nulidade
de deliberação social tomada na
AGE realizada em 23/04/2023, que
aprovou a conversão de aportes
financeiros de aumento de capital
em mútuo em favor da companhia
ré, por conflito de interesses, com
determinação de convocação de
nova assembleia; e a exibição de
documentos da companhia, em
razão de suspeita de
irregularidades. Sentença que
julgou extinto, sem resolução do
mérito, o pedido de**

reconhecimento de infração ao art. 18 do Estatuto Social da companhia e improcedentes os demais pedidos - Inconformismo do autor quanto às pretensões de nulidade da AGE de 23/04/2023 e de exibição de documentos - Inconformismo dos réus quanto aos honorários de sucumbência. Acolhimento da apelação do autor. Recurso dos réus prejudicado.

Da nulidade da sentença. Sentença que foi omissa quanto à alegação do autor de existência de conflito de interesse formal dos acionistas que aprovaram a deliberação de conversão de aporte financeiro de aumento de capital em mútuo em benefício da companhia, bem como à pretensão de exibição de extratos financeiros e de investimentos da companhia, por suspeita de irregularidades dos administradores. Apesar do vício, a causa se encontra em condições de imediato julgamento (art. 1.013, §3º, III e IV, CPC). Desnecessidade de produção de outras provas, considerando o conjunto postulatório e probatório dos autos.

Do conflito de interesses. No caso, os acionistas réus aprovaram, na AGE de 23/04/2023, a conversão de aporte financeiro de aumento de capital, anulado em processo judicial, em mútuo em benefício da companhia ré, com devolução dos valores aportados com acréscimo de correção monetária e juros remuneratórios desde o desembolso. Réus acionistas que, por terem aportado valores no

aumento de capital anulado judicialmente, se beneficiaram com a deliberação assemblear, notadamente quanto à aprovação de incidência de juros remuneratórios no numerário a ser devolvido pela companhia. Existência de conflito de interesse formal, que proibia os acionistas réus de exercer o direito de voto. Exegese do art. 115, §1º, Lei 6.404/1976. Deliberação assemblear nula. Necessidade de nova deliberação, sem o computo dos votos dos acionistas que aportaram valores no aumento de capital anulado judicialmente.

Da exibição de documentos. Pretensão do autor de exibição de extratos bancários e de investimentos da companhia ré, em razão de suspeitas de irregularidade dos réus, acionistas administradores, na condução das atividades sociais. Autor que detém ações correspondente a 26,77% do capital social. Réus que, na condição de acionistas administradores, violaram a lei ao aprovarem, em conflito de interesse, a conversão de aporte financeiro de aumento de capital em mútuo em benefício da companhia. Requisitos do art. 105, da Lei 6.404/1976, que se encontram preenchidos. Pretensão de exibição de documentos que deve ser acolhida, de modo a viabilizar o direito de fiscalização do autor, como acionista minoritário.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO DOS RÉUS.

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LOBO contra ALPHA MEMORIAL S.A., RODRIGO RHORMENS ALVES NATEL, ROBERTO RHORMENS ALVES NATEL e JOSÉ LUIZ LUONGO SANCHES, objetivando o (i) reconhecimento de infração pelas rés dos arts. 17 e 18 do Estatuto Social da companhia ré, diante da ausência de convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar acerca do processo de desapropriação n.º 1001028-73.2023.8.26 e de formação do Conselho Fiscal; (ii) o pagamento dos seus dividendos do primeiro semestre de 2022, de acordo com a sua participação no capital social e desconsiderando o aumento de capital social anulado judicialmente, bem como descontando as ações em tesouraria; (iii) a declaração de nulidade da deliberação social tomada na AGE de 23/04/2023, relativamente à conversão de aportes financeiros em mútuo em benefício da companhia ré, em razão de conflito de interesse dos acionistas que aportaram valores na sociedade para o indevido aumento de capital, bem como a determinação de nova convocação de Assembleia para deliberar sobre o critério de devolução dos aportes realizados; (iv) a exibição de extratos bancários e financeiros da companhia, em razão de suspeita de irregularidades na condução das atividades sociais (fls. 01/10, 561/565 e 580/587).

Sobreveio sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento de infração ao art. 18 do estatuto social da companhia ré, ao fundamento de litispendência do pedido declaratório de cometimento de infração ao art. 18 do Estatuto Social com a ação n.º

1008670-68.2021.8.26.0068, a qual foi proferida sentença determinando que a companhia ré procedesse com a convocação de AGE para formação do Conselho Fiscal; e improcedentes os demais pedidos, ao fundamento de que não houve violação do art. 18 do Estatuto Social ao não ter sido convocada AGE para deliberação acerca da ação de desapropriação n.º 1001028-73.2023.8.26.0068, visto que a desapropriação, como alienação compulsória, não se enquadra no conceito de "constituição de ônus reais e alienação de bens ativos permanente"; que não houve gestão temerária da companhia, visto que preservados os interesses da companhia na ação de desapropriação; que não houve conflito de interesses nas deliberações dos acionistas, detentores da maioria do capital social, que aprovaram a redistribuição de dividendos na AGE de 23/04/2023; e que o Judiciário não pode revisar a forma de deliberação de dividendos, visto que aprovada por decisão da maioria do capital social. Pela sucumbência, o autor foi condenado a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fls. 1163/1173).

Transcreve-se o relatório da sentença, vez que bem pormenorizou os argumentos fáticos das partes e o andamento processual:

"Trata-se de ação promovida por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LOBO em face de ALPHA MEMORIAL S/A, RODRIGO RHORMENS ALVES NATEL, ROBERTO RHORMENS ALVES NATEL e JOSÉ LUIZ LUONGO SANCHEZ visando "... (i) Reconhecer e declarar a

infração dos Réus aos artigos 17 e 18 do Estatuto Social da COMPANHIA, em razão da não convocação da Assembleia Geral Extraordinária para cientificação e deliberação com os acionistas quanto à Ação desapropriatória e formação do Conselho Fiscal; (ii) Determinar o pagamento dos valores devidos ao Autor referente à distribuição de dividendos realizada no primeiro semestre de 2022, de acordo com a participação correta do Autor no capital social, desconsiderando o aumento de capital irregular que foi anulado, devidamente corrigido, bem como com o devido desconto das ações em tesouraria; (iii) Reconhecer e declarar o conflito de interesses dos acionistas que teriam aportado valores na sociedade para o indevido aumento do capital social, e consequentemente, anular a deliberação tomada na AGE de 23.4.2023 quanto à conversão dos Aportes em mútuo em benefício da COMPANHIA, com a devolução aos acionistas que teriam feito os aportes com correção monetária divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ("TJSP"), acrescidos de juros remuneratórios de 1% ao mês, da data dos desembolsos dos Aportes até o efetivo pagamento, determinando que seja convocada nova Assembleia para deliberação sobre o critério de devolução dos aportes realizados" (fls. 01/10, 561/565 e 580/587). Alega o autor, em síntese, que é acionista da companhia ALPHA MEMORIAL com participação societária de 26,77%; que a companhia foi constituída em 07 de janeiro de 2001 com o objetivo

social de construção, administração, venda e locação de cemitérios verticais, dentre outras atividades correlatas; que em razão de desentendimentos entre os sócios, a companhia permaneceu inativa, mas que a despeito da inatividade, vários atos temerários estariam sendo praticados pelos administradores, tornando necessário o ajuizamento da presente ação. Foi formulado pedido de urgência para que seja determinado "... (i) Que a COMPANHIA se abstenha de dispor do expressivo valor de R\$ 6.731.407,31 levantado nos autos da Ação de Desapropriação, Processo nº 1001028-73.2023.8.26.0068) (doc. 6), que não seja para a sua manutenção em banco, abstendo-se de fazer uso do valor até deliberação pelos acionistas sobre a forma e prazo de distribuição dos valores aos acionistas; (ii) A apresentação das informações e dos documentos sobre as Demonstrações Financeiras do Exercício encerrado em 2022 para deliberação sobre a sua aprovação e destinação do seu resultado, ainda pendente de apreciação pela Assembleia Geral; (iii) Que a COMPANHIA se abstenha de realizar qualquer pagamento ou distribuição de valores para os acionistas que aportaram valores para o indevido aumento do capital social até o final julgamento desta ação; bem como (iv) Que a COMPANHIA apresente os seus extratos bancários e de investimentos desde a data da última distribuição de dividendos aprovada na Assembleia Geral Extraordinária de 04.07.2022 ("AGE de

04.07.2022”), a fim de que Autor possa ter conhecimento dos valores depositados em nome da COMPANHIA e do destino dado a esses valores” (fls. 586). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/556).

Sobreveio emenda à inicial (fls. 561/565).

Considerando as particularidades do caso, foi facultado aos réus se manifestarem sobre o pedido de urgência (fls. 566/567).

Houve nova emenda à inicial (fls. 580/587) com documentos (fls. 588/639).

Os réus foram citados (fls. 640, 641, 643 e 645).

Por ocasião da resposta, foi alegado, preliminarmente, litispendência; coisa julgada; ausência de interesse processual; perda do objeto do pedido liminar. No mérito, os réus alegam que “...não havendo qualquer margem para impugnação da validade do decreto expropriatório em sede de processo judicial de desapropriação, a teor dos artigos 9º e 20, ambos do Decreto-lei nº. 3.365/1941, somando-se ao fato de restarem presentes os requisitos de validade do ato administrativo, a irresignação do Autor não prospera”; que “...os interesses e direitos da Expropriada, Alpha Memorial S.A., e de seus respectivos acionistas, restaram devidamente preservados mediante a apresentação de contestação na ação de desapropriação nº. 1001028-73.2023.8.26.0068, onde se debateram as restritas matérias previstas no artigo 20, do Decreto-

lei nº. 3.365/1941"; que não houve gestão temerária; e que a AGE realizada no dia 25 de abril de 2023 foi plenamente válida e se deu em observância ao estatuto social da Companhia (fls. 649/685).

A contestação foi instruída com documentos (fls. 686/1.040).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 1.041/1.042). Os réus requereram julgamento antecipado de mérito (fls. 1.062/1.069).

Sobreveio réplica (fls. 1.082/1.095).

O autor informou a interposição de recurso em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (AI nº 204393607-2024.8.26.0000 — fls. 1.098/1.100). Houve nova manifestação do autor (fls. 1.125/1.132).

É o relatório. Passo a decidir." (fls. 1163/1173).

O autor opôs embargos de declaração (fls. 1176/1179), os quais foram rejeitados (fls. 1180).

Inconformados, os réus vêm recorrer, sustentando, em resumo, que o arbitramento do valor (R\$ 100,00) dos honorários de sucumbência está incorreto, visto que contraria os parâmetros do art. 85, §§2º, 8º e 8º-A, do CPC, e a tese do Tema Repetitivo n.º 1.076, do C. STJ.

Argumentam que o valor da causa (R\$ 1.000,00) não deveria ter sido utilizado como parâmetro para o arbitramento dos honorários, pois muito baixo; que os

honorários devem ser majorados, tendo como base o valor mínimo (R\$ 5.716,05) para ações de procedimento ordinário previsto na tabela da OAB/SP, em observância ao art. 85, §8ª-A, CPC, e considerando a complexidade da demanda.

Pedem a reforma da sentença recorrida, para que os honorários de sucumbência sejam fixados em R\$ 5.716,05 (fls. 1183/1200).

Inconformado, o autor vem recorrer, sustentando, em resumo, que a sentença é nula, visto que não apreciou o seu pedido de nulidade da AGE realizada em 25/04/2023, ao argumento de existência de conflito de interesses (art. 115, §1º, Lei 6.404/1976) dos acionistas que aprovaram os critérios para a devolução dos aportes realizados em 2012, uma vez que, como realizam os aportes indevidos, tinham interesse pessoal na questão; e que a decisão definitiva, proferida no processo n.º 0073217-56.2012.8.26.0002, que anulou o aumento de capital com o aporte indevido, foi cumprida anos após o trânsito em julgado, o que acarretou prejuízos à companhia e aos acionistas que não realizaram o aporte ilegal.

Alega que a sentença foi omissa quanto ao seu pedido de exibição de extratos bancários e de investimentos da companhia ré, em razão de suspeita de irregularidades na condução das atividades sociais, o que lhe é permitido nos termos do art. 105, da Lei 6.404/1996; e que houve cerceamento de defesa, visto que não houve pronunciamento acerca do seu pedido de produção de provas

oral e documental.

Argumenta que os réus administradores praticaram diversos atos que revelam a desídia, inércia, falta de transparência e conflito de interesses em relação à companhia e os demais acionistas; que os réus não comunicaram os acionistas acerca da existência de ações de desapropriação dos únicos ativos da companhia; que os réus se recusam a fornecer os extratos da companhia, para que os demais acionistas possam ter ciência dos investimentos e da gestão administrativa; e que, na AGO de 2024, o seu pedido de exibição de extratos bancários da companhia ré foi deliberado, tendo sido reputado como infundado, conforme reafirmado na petição de fls. 1062/1069.

Esclarece que, juntamente com os demais acionistas, não aprovou a prestação de contas da administração na AGO de 08/01/2024, por conta da falta de transparência e má-fé dos réus; que, como detentor de 26,77% do capital social, tem direito de acessar as informações referentes aos ativos financeiros da companhia, nos termos do art. 105, da Lei 6.404/1976; e que a recusa em instalar o Conselho Fiscal confirma a resistência dos apelados em atender o pleito dos demais acionistas.

Diz, ainda, que a sentença não apreciou o fato de que os réus foram inertes no cumprimento da decisão judicial transitada em julgado que anulou o aumento de capital realizado de 2012; que a distribuição de dividendos foi realizada em descumprimento àquela decisão judicial, tendo

sido aprovada pelos votos dos acionistas que detém a maioria do capital social que são mesmos que aprovaram o aporte ilegal na companhia.

Defende que o Judiciário deve apreciar as deliberações sociais, ainda que tomadas por maioria do capital social votante, quando houver conflito de interesses, notadamente na proteção dos acionistas minoritários; que, nessa demanda, discute a devolução de aportes realizados em decorrência de aumento de capital realizado em 2012 e cuja nulidade foi reconhecida por decisão transitada em julgado.

Aduz, por fim, que se os réus tivessem cumprido a decisão que anulou o aumento de capital, no tempo devido, restituindo os aportes, os juros remuneratórios seriam inferiores; que a companhia tem responsabilidade exclusiva pela omissão na devolução dos aportes, não podendo os demais acionistas sofrerem prejuízos; e, por essas razões, a deliberação tomada na AGE de 25/04/2023 deve ser anulada.

Pede a nulidade da sentença recorrida ou, subsidiariamente, a sua reforma, para que, reconhecendo o conflito de interesses dos acionistas que aportaram valores indevidamente na companhia ré, seja anulada a deliberação tomada na AGE de 25/04/2023, que aprovou a conversão dos aportes em mútuo em benefício da companhia ré e a devolução aos acionistas que realizaram os aportes com correção monetária pela tabela do TJSP e juros remuneratórios de 1% ao mês, a contar do desembolso dos aportes até o efetivo pagamento, e determinada a convocação de nova

assembleia para deliberar sobre o critério de devolução dos aportes realizados, bem como determinado aos réus que apresentem os extratos bancários do seu pedido de exibição de documentos (fls. 1207/1226).

Recursos processados e respondidos (fls. 1241/1271 e 1292/1300).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1306 e 1308).

É o relatório.

Da nulidade da sentença. Argui o autor apelante a nulidade da sentença, sustentando que foi omissa quanto ao fundamento de conflito de interesses dos acionistas que aprovaram os critérios de devolução dos aportes indevidos à companhia ré, na análise da sua pretensão de nulidade da AGE de 25/04/2023; e ao seu pedido de exibição de extratos bancários e de investimentos da companhia ré, fundada em suspeita de irregularidades na condução das atividades sociais.

Além disso, defende que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizada a produção de provas oral e documental, requeridas a fls. fls. 1082/1095.

Depreende-se que, de fato, houve omissão na sentença quanto à alegação do autor apelante, de que os acionistas que realizaram o aporte financeiro para aumento de

capital declarado nulo no processo n.º 0073217-56.2012.8.26.0002, aprovaram, em conflito de interesse, a sua conversão em mútuo favor da companhia ré, bem como a devolução do numerário com acréscimo de correção monetária e juros remuneratórios, na AGE realizada em 23/04/2023.

Isso porque na sentença recorrida a pretensão anulatória foi julgada improcedente ao fundamento de que a matéria foi aprovada pela maioria do capital social votante.

Relativamente ao pedido de exibição de extratos bancários e de investimentos da companhia ré desde a data da última distribuição de dividendos aprovada na AGE de 04/07/2022, para conhecimento dos valores depositados em nome da companhia e o seu destino (fls. 586), a r. sentença recorrida também não enfrentou tal matéria.

Todavia, apesar de a omissão ensejar a nulidade da sentença recorrida, o presente feito se encontra em condições de imediato julgamento (art. 1.013, §3º, III e IV, CPC), vez que é desnecessária a produção de outras provas, considerando o conjunto postulatório e os documentos apresentados pelas partes.

Do conflito de interesses. Alega o autor apelante que é nula a deliberação da AGE realizada em 23/04/2023 (fls. 1024/1034), na qual foi aprovada a conversão de aporte financeiro de aumento de capital em

mútuo, anulado no processo n.º 0073217-56.2012.8.26.0002, em benefício da companhia ré, bem como a devolução dos valores aos acionistas mutuários com acréscimo de correção monetária e juros remuneratórios, desde o desembolso dos aportes, pois decorre de voto favorável de acionistas em conflito de interesse.

Nesse ponto, depreende-se da ata da AGE de 23/04/2025 (fls. 1024/1034), que de fato houve a aprovação da deliberação por 52,0927% dos votos válidos do capital social da companhia ré, tendo sido computado o voto contrário do autor apelante.

- (ii) **Quanto ao item "I" da Ordem do Dia:** por maioria dos acionistas presentes, representando 52,0927% dos votos válidos do capital social da Companhia, desconsiderando-se, portanto, as ações em tesouraria, fica aprovada a conversão dos Aportes em mútuo em benefício da Companhia, cujo valor deverá sofrer uma correção monetária divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescido de juros remuneratórios 1% (um por cento) ao mês, da data dos desembolsos dos Aportes até o efetivo pagamento pela Companhia; computado o voto divergente do acionista Paulo Roberto de Oliveira Lobo.

Em sua defesa, os réus argumentam que não houve conflito de interesses, porquanto respeitada a vontade dos acionistas que representam a maioria do capital social, que os aportes financeiros para aumento de capital foram realizados para estancar despesas decorrentes da má gestão do autor apelante e que os encargos moratórios são

devidos aos acionistas que realizaram os aportes financeiros, nos termos do art. 395, CC (fls. 679/681 e 1262/1271).

No entanto, nada disseram sobre o fato alegado pelo autor, de que os acionistas que votam a favor da deliberação são ou não os responsáveis pelos aportes financeiros convertidos em mútuo.

Desse modo, diante da ausência de impugnação específica (art. 341, CPC), presume-se que a deliberação de conversão dos aportes financeiros de aumento de capital anulado por decisão judicial em mútuo, em favor da companhia ré foi aprovada pelos **próprios acionistas** que realizaram os respectivos aportes financeiros.

A esse respeito, o art. 115, §1º, da Lei 6.404/1976, proíbe, de forma absoluta, o acionista de votar em deliberação assemblear que possa beneficiá-lo de modo particular.

Sérgio Campinho leciona que: "*Na estrutura do §1º do art. 115, são identificadas situações em que a lei, de forma taxativa, impõe uma proibição absoluta do voto por parte do acionista, tradutoras, assim, de um conflito formal. A lei, nas hipóteses relativas ao laudo de avaliação, de bens com que o acionista concorre para a formação do capital social, nas pertinentes à aprovação de suas contas como administrador e nas que puderem beneficiá-lo de modo particular, interdita-lhe, a priori, o direto de votar nas correspondentes deliberações. Há uma presunção jures et de jure de*

conflituosidade entre o interesse do acionista e o da companhia. Daí o impedimento absoluto. A transgressão dessa proibição conduz, portanto, à nulidade da deliberação. A nulidade decorre da regra prevista no inciso VII do art. 166 do Código Civil, segundo o qual é nulo o ato quando a lei assim taxativamente o declare o quando lhe proíba a prática, sem cominação de sanção. A primeira situação no preceito traduzida no preceito é a da nulidade expressa, textual ou cominada; a segunda, a da nulidade virtual ou não cominada. Nesta última modalidade se enquadram aquelas três condutas vedadas pelo §1º do art. 115 da Lei do Anonimato. A figura da nulidade virtual ou não cominada traduz-se, pois, na violação de uma norma cogente que proíbe ou impõe uma determinada conduta, mas é omissa quanto à declaração expressa da sanção de nulidade, bem assim na definição de outra espécie de sanção para a sua violação, como o caso em tela.” (Curso de Direito Comercial – Sociedade Anônima, 8 ed., São Paulo, SaraivaJur, 2024, p. 223/224).

Diante desse quadro, a deliberação assemblear é nula, visto que os acionistas que realizaram os aportes financeiros tinham interesse particular na forma em que se daria a devolução, tanto é assim que aprovaram a restituição com juros remuneratórios de 1% desde o desembolso, além da correção monetária, situação que se mostra prejudicial aos demais acionistas e à companhia.

Da exibição de documentos. Pretende o autor apelante que os réus administradores sejam condenados a exibir os extratos bancários e de investimentos da

companhia ré, em razão de suspeita de irregularidades na condução das atividades sociais, pleito que encontra amparo no disposto no art. 105, da Lei 6.404/1996.

Depreende-se do conjunto postulatório que o autor formulou o pedido de exibição de documentos (fls. 586).

- (iv) Que a COMPANHIA apresente os seus extratos bancários e de investimentos desde a data da última distribuição de dividendos aprovada na Assembleia Geral Extraordinária de 04.07.2022 ("AGE de 04.07.2022"), a fim de que Autor possa ter conhecimento dos valores depositados em nome da COMPANHIA e do destino dado a esses valores.

Alega o autor que tem direito à exibição dos documentos, nos termos do art. 105, da Lei 6.404/1976 (*"A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia."*).

No caso, além de ser incontroverso que o autor é detentor de 26,77% do capital social da companhia, foi reconhecida a violação da lei pelos acionistas administradores que, em conflito formal (art. 115, §1º, Lei 6.404/1976), aprovaram a conversão de aporte financeiro de aumento de

capital em mútuo financeiro em favor da companhia e a devolução dos aportes com acréscimos de juros remuneratórios desde o desembolso.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 105, Lei 6.404/1976, deve-se reconhecer a pretensão do autor à exibição dos documentos pretendidos na ação, de modo a viabilizar a fiscalização dos atos de gestão da companhia, como acionista minoritário, à luz do art. 109, III, LSA.

Em suma, dá-se provimento ao recurso do autor, para:

(i) anular a AGE realizada em 23/04/2023, determinando que os réus convoquem nova Assembleia para deliberar sobre os critérios de devolução dos aportes financeiros do aumento de capital anulado judicialmente, sem o computo dos votos de acionistas que aportaram valores no aumento de capital anulado; e

(ii) condenar os réus administradores a exhibir os extratos bancários e de investimentos da companhia ré, desde a distribuição de dividendos aprovadas na AGE de 04/07/2022.

No que toca às verbas de sucumbência, dada a sucumbência recíproca, as partes dividirão proporcionalmente as custas e despesas do processo, bem assim os honorários advocatícios de sucumbência, que ficam arbitrados em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 85, §8º, CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prejudicado o recurso dos réus apelantes,
diante da reforma da sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou
provimento ao recurso do autor e julgo prejudicado o recurso
dos réus.

SÉRGIO SHIMURA
Relator